

## PARECER JURÍDICO Nº 01/2022

Brasília, 18 de maio de 2022.

---

**Área:** Jurídico/Técnico

**Título:** Exoneração e vacância de cargo público após aposentadoria de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social e o Supremo Tribunal Federal

**Autoria e responsabilidade técnica:** Consultor Jurídico Ricardo Hermany (OAB/RS 40.692), com as contribuições de Guilherme Giacobbo, Betieli Machado e Arthur Cruz.

**Referências:**

- Constituição Federal de 1988;
- Recurso Extraordinário 1302501;
- Tema 1150 (Repercussão Geral)

**Resumo:** (Im)possibilidade de reintegração de servidor municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo em que se aposentou com a consequente cumulação dos proventos e da remuneração.

---

### 1. SÍNTESE DA DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1302501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 17 de junho de 2021, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1302501 e, no mérito, reafirmou a jurisprudência de que, se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. Assim, firmou o seguinte entendimento no Tema 1150: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.<sup>1</sup>

O Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo tem como objeto, em controle difuso de constitucionalidade, o caso de um Município paranaense que recorreu de decisão do Tribunal de

---

<sup>1</sup> Registra-se que em sede de *distinguishing* o Supremo Tribunal Federal destaca as diferenças entre esse Tema (1150) e o Tema 606, conforme as palavras do Relator: “Importa, de igual modo, considerar a existência de *distinguishing* relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a possibilidade de reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.”

Justiça do Paraná (TJ-PR), tendo em vista que **o TJ-PR determinou a reintegração ao cargo de uma servidora municipal que foi exonerada - em 16/09/2013 - depois de se aposentar - com data de início do benefício (DIB) em 01/05/2013.** Segundo o Tribunal Estadual, a vacância do cargo público e a vedação ao recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público não devem incidir quando a aposentadoria é concedida pelo RGPS.

No recurso ao Supremo Tribunal Federal, o município sustentou que, como a lei municipal estabelece expressamente a vacância do cargo após a aposentadoria, houve a quebra da relação jurídica entre a servidora e a administração municipal. O Município argumentou, ainda, que a readmissão de inativos só pode ocorrer após aprovação em novo concurso público e nas hipóteses em que se admite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo.

Em manifestação no Plenário Virtual, o presidente do STF e relator do RE, ministro Luiz Fux, observou que a decisão do tribunal local divergiu do posicionamento dominante do Supremo, ao afastar a norma municipal e permitir a reintegração da servidora. Desse modo, **o entendimento firmado pelo STF é no sentido de que se a legislação do Ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO não pode, sem prestar novo concurso público, se manter no mesmo cargo ou ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do RGPS<sup>2</sup>.**

Além disso, foi ressaltado que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis. O relator Fux salientou que o tema se destaca do ponto de vista constitucional, especialmente em razão da necessidade de garantir, mediante a sistemática de precedentes qualificados, a aplicação uniforme da Constituição Federal “*com previsibilidade para os jurisdicionados, notadamente quando se verifica a multiplicidade de feitos em diversos municípios brasileiros*”.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, o Ministro Relator colaciona diversos julgados a respeito do tema, visando demonstrar que antes mesmo de ser decidido o RE 1302501 com repercussão geral, o STF possui jurisprudência uníssona e pacífica no mesmo sentido: ARE 1229321 AgR-segundo-EDv, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, DJe 04-09-2020; RE 1283210 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 27-10-2020; RE 1221999 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 18-09-2020; ARE 1244823 AgR-segundo, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 04-09-2020; RE 1246309 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/03/2020, DJe 31-03-2020; RE 1269302 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 04-09-2020; ARE 1.234.192-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 4/2/2021; ARE 1.229.321-AgR-segundo-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 4/9/2020; RE 1.063.705-AgR-segundo-EDv-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 10/12/2020; ARE 1.294.679-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/3/2021; RE 1.290.168-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 30/3/2021; RE 1.276.421-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 11/2/2021; RE 1.246.309-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020; e RE 1.221.999-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 18/9/2020.

É importante observar que a decisão no RE com repercussão geral vem sanar possível dúvida acerca da exoneração dos servidores públicos que tenham se aposentado antes da data de vigência da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, que introduziu no art. 37 da Constituição, o parágrafo 14, o qual aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Vale salientar que o Recurso Extraordinário, ao qual se acolheu a Repercussão Geral, foi protocolado em 02/12/2020 - após a entrada em vigor da EC 103/2019 - e aborda uma aposentadoria com data de início do benefício (DIB) em 01/05/2013 e consequente exoneração em 16/09/2013<sup>3</sup>.

Assim, com base no referido RE 1302501, que firmou o Tema 1150, e as demais decisões da Corte, é possível afirmar que aqueles que obtiveram a aposentadoria antes da EC 103/2019 são igualmente abrangidos pelas decisões do STF, especialmente conforme o RE de repercussão geral, o qual definiu que se a legislação do Ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, se manter no mesmo cargo ou ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do RGPS.

## 2. DA REPERCUSSÃO GERAL ADOTADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1302501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cabe primeiramente estabelecer o que representa o instituto jurídico da repercussão geral sob o ponto de vista jurídico-processual antes de ingressar na discussão acerca da sua aplicação ao caso concreto em análise, tendo assim um retrato mais completo da decisão prolatada pelo STF. A repercussão geral foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Emenda Constitucional 45 de 2004 que alterou a redação do artigo 102, §3º. *In verbis*: “**No recurso**

<sup>3</sup> Perceba-se que a concessão do benefício de aposentadoria e a exoneração ocorreram antes da Emenda Constitucional 103/2019.

extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A fim de regular e dotar de eficácia a norma constitucional, adveio a Lei 11.418/2006 que, em termos gerais, **dota o Supremo Tribunal Federal do poder de denegar o andamento de um Recurso Extraordinário, caso não estejam demonstrados em sede preliminar, os requisitos de relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.** Essa lei federal alterava o Código de Processo Civil de 1973 para incluir esse requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário nos seus artigos 543-A e 543-B que logo seriam substituídos no Novo Código de Processo Civil de 2015 pelos artigos 1.030 a 1.035.

Em outras palavras, a legislação impõe à parte que recorre ao STF em Recurso Extraordinário o dever de incluir em sua peça recursal um item nas exposições preliminares a evidência de que o caso em discussão transcende meramente o caso concreto individualizado e tenha relevância para eventuais outras situações iguais ou semelhantes, com carga de importância política, social, econômica ou jurídica. Cabe ao plenário do STF, ou seja, o tribunal *ad quem*, decidir se há ou não essa repercussão geral, de forma discricionária, fundamentada e colegiada – com maioria absoluta dos ministros – sendo a existência desses efeitos alargados da decisão fator determinante para a recepção e conhecimento do Recurso Extraordinário.

No caso em análise por este Parecer, foi reconhecida a repercussão geral no julgamento do **RE 1302501**<sup>4</sup>. Sob o ponto de vista da constitucionalidade do tema e da repercussão geral assim se posicionou o município recorrente, segundo registra o Ministro Relator Luiz Fux:

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, **aponta violação aos artigos 5º, inciso LV, 37, inciso II e § 10, 39, inciso II, e 41, § 1º, da Constituição Federal (Doc. 22). Em relação à repercussão geral, alega que a questão ultrapassa o interesse subjetivo das partes. Aduz existir “grande interesse social, já que muitos municípios e servidores públicos que estão em posição semelhante” não sabem “quais as efetivas consequências da**

---

<sup>4</sup> A ementa assim dispõe: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. RECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grifo nosso).

aposentadoria para o vínculo com o funcionalismo público”. Afirma, ainda, que “a perenização da presente decisão importará em insegurança jurídica”, considerando-se inclusive que o Tribunal de origem “suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas através do julgamento da AC 2764-02.2017.8.156.0097”. (grifo nosso).

Além disso, o Ministro Relator ressalta as razões para o Recurso Extraordinário ser admitido com repercussão geral:

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir a correta exegese e alcance das normas constitucionais em análise, conferindo unidade interpretativa e consequente isonomia e segurança jurídica para os servidores e entes federados em todo o território nacional. Ressalte-se, ainda, a necessidade de distinção entre a presente controvérsia - aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de servidor público sem regime próprio de previdência no mesmo cargo público a que pretende manter-se vinculado - e a jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade de acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria concedida pelo RGPS pela utilização de vínculo contributivo diverso. (grifo nosso).

Ainda, acerca do impacto da decisão sobre outras questões análogas, assim decide o Ministro Luiz Fux:

Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de recursos sobre essa específica questão constitucional, como revela simples pesquisa de jurisprudência na base de dados desta Corte, que aponta para centenas de julgados, seja no campo unipessoal ou por seus órgãos colegiados. Em reforço, releva notar a existência de incidentes de resolução de demandas repetitivas no âmbito de jurisdição de vários Estados, tais como Minas Gerais (IRDR 1.0002.14.000220-1/003), Rio Grande do Sul (IRDR 7007724862), Paraná (IRDR 0021373-08.2019.8.16.0000) e Mato Grosso do Sul (IRDR 0801383- 62.2018.8.12.0026). (grifo nosso).

Dessa forma, a fim de evitar o recebimento de múltiplos Recursos Extraordinários discutindo o mesmo tema, ou seja, tendo em vista a consolidação do entendimento já existente da Corte e visando assegurar segurança jurídica, foi editada a tese que sedimenta a jurisprudência do STF acerca dessa questão. Portanto, a tese proposta pelo Relator Ministro Luiz Fux é a seguinte:

**O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.**

Nesse sentido, reconhecida a repercussão geral no caso em análise, o Recurso Extraordinário foi recebido pelo STF e julgado em seu mérito como inadmissível a reintegração de

servidor público já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, quando a legislação local preveja a vacância do cargo público. Assim, consolidado o entendimento da Corte, eventuais casos análogos que venham a ser objeto de demanda judicial, terão de pronto o seu julgamento vinculado à tese.

### **3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1302501**

Foram opostos Embargos de Declaração no RE 1302501, encontrando-se conclusos à Presidência, registrando-se que estes somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido, verifica-se que foram opostos embargos de declaração, em 27 de agosto de 2021, no Recurso Extraordinário (RE) 1302501, referente ao julgamento ocorrido em 02 de junho de 2021. Destaca-se que o embargante entende que a decisão proferida merece reforma por suposta omissão e/ou contradição, listando inicialmente os seguintes aspectos:

- a) Há contradição quanto aos casos de municípios que optaram pela INATIVAÇÃO sem exoneração, seguindo o estatuto e respeitando o princípio da isonomia com ou sem decisão judicial determinando;
- b) Há omissão quanto às aposentadorias no RGPS que não utilizaram o tempo de contribuição no cargo exonerado;
- c) Há omissão quanto às aposentadorias no RGPS que possuam 2 (duas) matrículas, se é possível ou não manter a segunda matrícula com admissão mais recente;
- d) Há omissão quanto aos processos com reintegração já efetivada com valores já recebidos em processos judiciais;
- e) Há omissão quanto aos processos com reintegração transitada em julgado, com valores ainda não recebidos em processos judiciais;
- f) Há omissão quanto ao lapso temporal entre a DER no INSS e a Exoneração/Inativação;
- g) Há contrariedade entre os fundamentos da decisão proferida no TEMA 606 com Repercussão Geral (RE 655283), ante a similaridade fática e jurídica uma vez confrontado com o caso retratado no presente recurso. (Grifos originais).

Além disso, a parte embargante no decorrer dos embargos aduz mais duas supostas omissões relacionadas à questão dos municípios que não têm regra de vacância do cargo decorrente da aposentadoria e do caráter obrigatório da exoneração.

Contudo, cabe observar que é necessário cautela ao manejar os embargos de declaração, tendo em vista que o recurso não serve para responder quesitos formulados pelas partes a pretexto

de delimitação do tema para questionamento judicial quando a decisão aprecia com exatidão e inteireza a pretensão jurídica. Assim, não é permitido o emprego da via recursal - embargos de declaração - sob pena de grave disfunção jurídico-processual, quando não há ocorrência de atendimento aos pressupostos que justifiquem sua adequada utilização.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado da seguinte forma: “[...] **que não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte embargante – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material – vem a utilizá-los com objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.**” (RTJ 191/694-695, Rel. Min. CELSO DE MELLO, grifos originais).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no seguinte sentido:

[...] **I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.**

**II – São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.**

**III – Embargos de declaração rejeitados.** (Rel. 30.192-AgR-ED/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, grifos nossos.)

[...] **1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inócenas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos quando inócenas seus requisitos autorizadores.** Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016; e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016. (...). (RE 898.060-ED/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, grifos nossos).

Portanto, evidencia-se das decisões supracitadas que, em que pese os embargos, a jurisprudência é consolidada no sentido de que quando o recurso for manejado com a finalidade protelatória ou visando a reexame do mérito da causa, em regra, não serão conhecidos. De tal forma, com relação aos embargos opostos no RE 1302501, com base na jurisprudência pacífica do STF, observa-se que é improvável que sejam conhecidos, tanto que sequer foram pautados para julgamento no primeiro semestre de 2022, o que conduz à conclusão de que a probabilidade de sua admissibilidade é praticamente nula.

#### 4. O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO CAUTELAR

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado nas suas últimas decisões no mesmo sentido da decisão proferida no **RE 1302501 - com repercussão geral**. Assim, verifica-se que embora existam diversas decisões - seja de juiz de primeiro grau ou de tribunais estaduais - reintegrando liminarmente, o STF, quando instado pelo município, tem se posicionado no sentido da impossibilidade de reintegração do servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, desde que esteja prevista tal hipótese na lei local.

Registre-se, neste sentido, que tem sido suspensa a medida cautelar concedida pelos juízes locais e tribunais estaduais. Para corroborar esta afirmação realizou-se pesquisa para mapeamento de decisões proferidas pela Presidência do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup> - instituto processual da Suspensão de Segurança<sup>6</sup> - **revertendo as liminares concessivas de reintegração dos servidores públicos de Tribunais Estaduais** de praticamente todas as regiões brasileiras, como

---

<sup>5</sup> É importante observar que: “[...] o pedido de suspensão da execução de decisão judicial é figura própria, sendo típico incidente processual voluntário, não suspensivo do processo que se manifesta por intermédio de uma questão que surge sobre o processo em curso. Questão essa que se manifesta por uma defesa impeditiva (exceção em sentido estrito) que o Poder Público dirige ao Presidente do Tribunal competente visando obter a suspensão da eficácia de uma decisão para evitar risco de grave lesão a um interesse público. É, pois, um incidente processual, que tem por conteúdo uma defesa impeditiva levada pela Fazenda Pública a órgão do Tribunal com competência absoluta para tanto.” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público. In: Suspensão de Segurança. 3ª ed., rev. atual. e ampl. 2010. Revista dos Tribunais. p. 95).

<sup>6</sup> Destaca-se que o artigo 4º, caput, parágrafos 3º, 4º, 7º e 9º da Lei 8437/1992 prevê a hipótese de tal instituto: “Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. [...] § 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. § 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. [...] § 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. § 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. [...] § 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.”

A Lei 12.016/2009, que dispõe sobre mandado de segurança individual e coletivo, também disciplina o incidente no seu artigo 15: “Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. § 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. [...] § 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. [...]”

se observa na sequência – colacionam-se decisões relativas a Tribunais Estaduais das Regiões Nordeste, Norte, Sudeste e Sul.

Assim, verifica-se a **Suspensão de Segurança (SS) 5.399**<sup>7</sup>, em que o Ministro Presidente Luiz Fux, em face de decisão proferida no âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado do ALAGOAS**, proferiu seu voto, em 02 de dezembro de 2020, suspendendo a medida cautelar, conforme ementa:

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR APOSENTADO PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO QUE VIOLA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.** (SS 5.399/AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02/12/20, grifos nossos).

O Ministro discorre sobre os fundamentos que viabilizam a suspensão da medida cautelar, tendo em vista que:

[...] consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). [...].

Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*: “*Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante.[...]*”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

[...].

Anote-se ademais que, **além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional** (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, ao contrário sensu, também da disposição do art. 25, caput, da Lei n. 8.038/1990. (Grifos nossos, p. 3-5)

<sup>7</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345166424&ext=.pdf>

Além disso, o Ministro ressaltou que o pedido de suspensão se volta contra decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas que determinou provisoriamente a reintegração de servidoras públicas aposentadas voluntariamente pelo RGPS. Dessa maneira, **no mérito o Ministro destaca que a jurisprudência recente de ambas as turmas do STF tem fixado entendimento no sentido da impossibilidade de reintegração do servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o fundamento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público**, citando diversas decisões<sup>8</sup> análogas.

Por fim, salienta que:

[...] nos limites cognitivos admitidos no presente incidente, revela que **o presente caso concreto se adequa aos precedentes** deste Supremo Tribunal Federal acima mencionados, **na medida em que a legislação do Município autor prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo público**. Superado este juízo mínimo sobre a matéria de fundo, **vislumbra-se na manutenção da decisão impugnada o potencial risco ao interesse público apto a ensejar o deferimento da suspensão**, nos termos do que prevê o art. 4º, caput, da Lei 8.437/92. Isto porque **a reintegração em tela obsta a plena eficácia da regra constitucional do concurso**, o que ofende a ordem pública, além de gerar relevante impacto financeiro para o Poder Legislativo Municipal, tal qual demonstrado na inicial. **A lesão à ordem e à economia públicas acima referidas restam ainda agravadas pelo potencial efeito multiplicador da tese encampada pela decisão cuja suspensão se requer, cuja proliferação acarretaria prejuízos financeiros sobretudo para os Municípios de menor porte**, que, justamente em razão de sua capacidade econômica, não contam com regimes próprios de previdência para seus servidores. (Grifos nossos, p. 7)

Ainda em relação a decisões oriundas de Tribunais da **Região Nordeste**, importante frisar que o STF já apreciou diversos pedidos de suspensão de segurança ou de tutela provisória em face de decisões exaradas pelo **Tribunal de Justiça do Estado da BAHIA – suspensão de segurança<sup>9</sup> e suspensão de tutela provisória<sup>10</sup>**-, as quais determinavam a reintegração de

<sup>8</sup> Agravo Interno ao qual se nega provimento” (ARE nº 1.235.997/RS-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019).

RE nº 1.246.309/MG-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020.

<sup>9</sup> Listam-se aqui algumas decisões em sede de Suspensão de Segurança proferidas pelo STF que reformaram acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

(SS 5.466/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/03/2021). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345987939&text=.pdf>

(SS 5.481/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/04/2021). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346280039&text=.pdf>

(SS 5.491/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/06/2021). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346774485&text=.pdf>

<sup>10</sup> Registram-se inúmeras decisões em sede de Suspensão de Tutela Provisória proferidas pelo STF que reformaram acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

(STP 747/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/03/2021). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345945904&text=.pdf>

servidores públicos exonerados em razão de aposentadoria voluntária, conforme verifica-se na ementa da **SS 5.502**:

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES QUE DETERMINAM A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. TEMA 1.050 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. (SS 5.502/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31/08/2021, grifos nossos).**

Recentemente, o STF apreciou a **medida cautelar na Suspensão de Segurança 5.544/BA<sup>11</sup>** de outra decisão exarada pelo **Tribunal de Justiça do Estado da BAHIA**, a qual deferiu tutela de urgência em desfavor do ente público municipal, determinando a reintegração de servidores públicos exonerados em razão de aposentadoria voluntária pelo RGPS.

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. VACÂNCIA DO CARGO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVISÃO. TEMA 1150 DA REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO. ÓBICE. CONCURSO PÚBLICO. LESÃO AO ERÁRIO. EFEITO MULTIPLICADOR. CONFIGURAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. (SS 5.544/BA, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 31/01/2022, grifos nossos).**

É importante notar que a Ministra realça que:

1. **A via eleita – suspensão de liminar –, ostenta caráter de absoluta excepcionalidade.** E tal ocorre justamente por consistir o chamado incidente de contracautela meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a suspensão – com objetivo de salvaguardar o interesse público primário –, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. [...].

Lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que (Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: **Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1):

(STP 793/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/08/2021). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347438989&text=.pdf>

(STP 831/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/11/2021). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348738512&text=.pdf>

<sup>11</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349457238&text=.pdf>

5. “O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua executividade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.”

[...].

10. Restrito o instituto da contracautela a decisões proferidas por tribunais de instância inferior, não constituindo em qualquer hipótese a suspensão de liminar sucedâneo recursal, condicionado o seu manejo à prevenção de **grave lesão ao interesse público primário**, consoante deflui também do art. 297 do RISTF, *verbis*:

“Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

§ 1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado.”

11. Ressalto a imprescindibilidade de a causa de pedir da suspensão de liminar ter a potencialidade de produzir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, ainda, indispensável para o cabimento de tal medida, perante o Supremo Tribunal Federal, **que o processo subjacente esteja fundado em matéria de natureza constitucional direta**, sem o que a jurisdição desta Corte não se inaugura, à míngua da competência, tal como se depreende da interpretação do art. 25 da Lei 8.038/1990, a contrário sensu, e do art. 4º, § 4º, da Lei 8.437/1992. (Grifos originais).

Após análise de tais premissas, a Ministra passa a abordar, em sede de cognição sumária, o pedido de liminar, frisando o seguinte:

13. Em 18.6.2021, ao exame do Tema da Repercussão Geral nº 1150, no bojo do RE nº 1302501, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux – Presidente, esta Suprema Corte, em reafirmação da sua jurisprudência dominante, assentou a tese de que “**o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade**”. (destaquei)

14. Extraio da fundamentação do julgado que a matéria “... transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista **constitucional**, especialmente em razão da necessidade de, mediante a sistemática de precedentes qualificados, garantir a aplicação uniforme da Constituição Federal com previsibilidade para os jurisdicionados, notadamente quando se verifica **a multiplicidade de feitos em diversos municípios brasileiros**”. (destaquei)

15. Nesse diapasão, vislumbro dissintonia entre a decisão liminar cujos efeitos o ente municipal busca suspender e o entendimento firmado por esta Suprema Corte sobre o tema, passível, a manutenção do decisum atacado, de acarretar lesão ao erário, o que se soma ao potencial e indesejado efeito multiplicador, já reconhecido por este Tribunal ao exame do Tema 1150 da RG, e que se confirma não somente à luz do presente caso, como também em razão das inúmeras medidas de contracautela submetidas ao crivo

desta Presidência. Nesse sentido, a SS 5502, em que Relator o Ministro Luiz Fux – Presidente [...].

Ainda na Região Nordeste, o STF também analisou diversos pedidos de suspensão de segurança em face de decisões exaradas pelo **Tribunal de Justiça do Estado do CEARÁ**, que determinaram a reintegração de servidores públicos exonerados em razão de aposentadoria voluntária: 1) SS 5.419/CE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02/02/2021<sup>12</sup>; 2) SS 5.401/CE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02/03/2021<sup>13</sup>; e 3) STP 561/CE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02/12/2020<sup>14</sup>. Destaca-se que as decisões proferidas sustaram os efeitos das decisões emanadas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de que não fossem reintegrados os servidores aposentados pelo RGPS.

Não foi, por corolário lógico, diferente o posicionamento em relação à Região Norte, pois o Supremo Tribunal Federal, por sua Presidência, examinou o pedido de **Suspensão de Tutela Provisória 800**<sup>15</sup> em face de decisão exarada pelo **Tribunal de Justiça do Estado do PARÁ**, decidindo o seguinte:

**[...] A análise dos presentes autos, nos limites cognitivos admitidos no presente incidente, revela que o presente caso concreto parece se adequar aos precedentes deste Supremo Tribunal Federal acima mencionados, na medida em que a legislação do Município autor prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.**

Superado este juízo mínimo sobre a matéria de fundo, vislumbra-se plausibilidade da argumentação do Município e, destarte, a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar pleiteada. Isto **porque a reintegração em tela obsta a plena eficácia da regra constitucional do concurso, o que ofende a ordem pública, além de gerar relevante impacto financeiro para o Poder Legislativo Municipal, tal qual demonstrado na inicial. A lesão à ordem e à economia públicas restam ainda agravadas pelo potencial efeito multiplicador da tese encampada pela decisão cuja suspensão se requer, cuja proliferação acarretaria prejuízos financeiros sobretudo para os Municípios de menor porte, que, justamente em razão de sua capacidade econômica, não contam com regimes próprios de previdência para seus servidores.**

Assim, evidenciado o *fumus boni iuris* e o *ínsito periculum in mora* que a questão envolve, **verifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar**, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida (art. 15 da Lei 12.016/2009; art. 4º da Lei 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF). (Grifos nossos).

<sup>12</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345539280&ext=.pdf>

<sup>13</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345539281&ext=.pdf>

<sup>14</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345166421&ext=.pdf>

<sup>15</sup> STP 800/PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/09/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348041136&ext=.pdf>

Ademais, em relação à **Região Sudeste**, o STF também teve como objeto de análise o **STP 794**<sup>16</sup> em face de decisão do **Tribunal de Justiça do Estado de SÃO PAULO**, sendo que decidiu o seguinte:

**[...] nos termos do que restou assentado pelo Plenário desta Corte, a reintegração de servidores aposentados, tal qual determinado no caso concreto, obsta a plena eficácia da regra constitucional do concurso, ofendendo, assim, a ordem pública e gerando relevante impacto financeiro para o Poder Legislativo Municipal.**

Saliento, no ponto, que a tese vinculante fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 655.286 – Tema 606 da sistemática da repercussão geral – não se aplica ao caso concreto, na medida em que se direciona a empregados públicos, ao passo que a autora do processo na origem foi servidora estatutária, nos termos do que restou consignado na decisão impugnada.

**A lesão à ordem e à economia públicas acima mencionada resta ainda agravada pelo potencial efeito multiplicador da tese encampada pela decisão cuja suspensão se requer, cuja proliferação acarretaria prejuízos financeiros sobretudo para os Municípios de menor porte, como é o Município autor, que não contam com regimes próprios de previdência para seus servidores justamente em razão de sua capacidade econômica.** (Grifos nossos).

Por fim, recentemente **em 2022** – agora no tocante a Região Sul - o **STF** analisou, em sede de medida cautelar, diversos pedidos de **Suspensão de Segurança e de Suspensão de Tutela Provisória** em face de decisões emanadas pelo **Tribunal de Justiça do Estado do RIO GRANDE DO SUL**<sup>17</sup>. Nesse sentido, destaca-se a mais recente, a decisão em sede de Medida

16	STP	794,	Rel.	Min.	Luiz	Fux,	julgado	em	02/08/2021.	Disponível	em:
	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347176717&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347176717&amp;text=.pdf</a>										
17	SS	5.529,	Min.	Rel.	Rosa	Weber,	julgado	em	13/01/2022.	Disponível	em:
	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349380085&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349380085&amp;text=.pdf</a>										
	SS	5.540,	Min.	Rel.	Rosa	Weber,	julgado	em	21/01/2022.	Disponível	em:
	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349419311&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349419311&amp;text=.pdf</a>										
	SS	5.539,	Min.	Rel.	Rosa	Weber,	julgado	em	21/01/2022.	Disponível	em:
	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349419310&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349419310&amp;text=.pdf</a>										
	SS	5.534,	Min.	Rel.	Rosa	Weber,	julgado	em	18/01/2022.	Disponível	em:
	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349414550&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349414550&amp;text=.pdf</a>										
	SS	5.533,	Min.	Rel.	Rosa	Weber,	julgado	em	18/01/2022.	Disponível	em:
	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399296&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399296&amp;text=.pdf</a>										
	SS	5.536,	Min.	Rel.	Rosa	Weber,	julgado	em	17/01/2022.	Disponível	em:
	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349392575&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349392575&amp;text=.pdf</a>										
	SS	5.538,	Min.	Rel.	Rosa	Weber,	julgado	em	18/01/2022.	Disponível	em:
	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399292&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399292&amp;text=.pdf</a>										
	SS	5.535,	Min.	Rel.	Rosa	Weber,	julgado	em	18/01/2022.	Disponível	em:
	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399298&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399298&amp;text=.pdf</a>										
	SS	5.531,	Min.	Rel.	Rosa	Weber,	julgado	em	17/01/2022.	Disponível	em:
	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349392574&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349392574&amp;text=.pdf</a>										
	SS	5.532,	Min.	Rel.	Rosa	Weber,	julgado	em	19/01/2022.	Disponível	em:
	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399297&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399297&amp;text=.pdf</a>										
	SS	5.530,	Min.	Rel.	Rosa	Weber,	julgado	em	13/01/2022.	Disponível	em:
	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349380084&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349380084&amp;text=.pdf</a>										
	STP	849,	Min.	Rel.	Rosa	Weber,	julgado	em	13/01/2022.	Disponível	em:
	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399294&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399294&amp;text=.pdf</a>										

Liminar na Suspensão de Segurança 5.542<sup>18</sup>, da Ministra Rosa Weber, na condição de Presidente em exercício do STF. Nesse sentido, evidencia-se a seguinte ementa:

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. VACÂNCIA DO CARGO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVISÃO. TEMA 1150 DA REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO. ÓBICE. CONCURSO PÚBLICO. LESÃO AO ERÁRIO. EFEITO MULTIPLICADOR. CONFIGURAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA.** (SS 5.542, Min. Rel. Rosa Weber, julgado em 28/01/2022).

A Ministra, inicialmente, explana sobre os fundamentos e possibilidade da via eleita - suspensão de liminar - e sua excepcionalidade. Nesse sentido, destaca julgados da Suprema Corte<sup>19</sup> e artigos de leis que disciplinam a temática: artigo 4º, caput, parágrafos 3º, 4º, 7º e 9º da Lei 8437/1992; artigo 15, parágrafos 1º e 4º da Lei 12.016/2009, que dispõe sobre mandado de segurança individual e coletivo; e artigo 297 do RISTF.

Além disso, registra que a análise do pedido de contracautela cinge-se à presença dos requisitos previstos em lei, sendo necessário que a tese sustentada apresente um mínimo de plausibilidade, com isso destaca:

“Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

**1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.**

2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (SL 1.165-AgR/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13.02.2020, grifos originais)”

Por fim, em sede de cognição sumária, a Ministra passa a analisar o pedido de liminar, salientando o seguinte:

**13.** Em 18.6.2021, ao exame do Tema da Repercussão Geral nº 1150, no bojo do RE nº 1302501, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux – Presidente, esta Suprema Corte, em reafirmação da sua jurisprudência dominante, assentou a tese de que “*o servidor público*

<sup>18</sup> SS 5.542, Min. Rel. Rosa Weber, julgado em 28/01/2022. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349452298&text=.pdf>

<sup>19</sup> SL 933-AgR-Segundo/PA, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 17.8.2017.

SL 1.214-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2019.

SS 5.026-AgR/SS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2015.

*aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*”. (destaquei)

14. Extraio da fundamentação do julgado que a matéria “... transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista **constitucional**, especialmente em razão da necessidade de, mediante a sistemática de precedentes qualificados, garantir a aplicação uniforme da Constituição Federal com previsibilidade para os jurisdicionados, notadamente quando se verifica **a multiplicidade de feitos em diversos municípios brasileiros**”. (destaquei)

15. Nesse diapasão, vislumbro dissintonia entre a decisão liminar cujos efeitos o ente municipal busca suspender e o entendimento firmado por esta Suprema Corte sobre o tema, passível, a manutenção do decisum atacado, de acarretar lesão ao erário, o que se soma ao potencial e indesejado efeito multiplicador, já reconhecido por este Tribunal ao exame do Tema 1150 da RG, e que se confirma não somente à luz do presente caso, como também em razão das inúmeras medidas de contracautela submetidas ao crivo desta Presidência. Nesse sentido, a SS 5502, em que Relator o Ministro Luiz Fux – Presidente [...].<sup>20</sup>

Por todo o exposto, extrai-se das decisões analisadas que **o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada e majoritária no sentido de que devem ser suspensas as medidas cautelares que concederam a reintegração para o servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, desde que esteja prevista tal hipótese na lei local.**

## 5. DA APLICAÇÃO AOS CASOS ANTERIORES A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Conforme ressaltado, inicialmente, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1302501 e, firmou o Tema 1150: “*O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*”.

No entanto, registra-se que, em sede de *distinguishing*, o STF destaca que existem diferenças entre esse Tema (1150) e o Tema 606, conforme expressa o Relator: “*Importa, de igual modo, considerar*

<sup>20</sup> Ademais, a Ministra colaciona uma série de decisões de suspensões de segurança, as quais decidiu de igual forma: 5529, DJe de 17.01.2022; 5531, DJe de 19.01.2022; 5532, DJe de 19.01.2022; 5533, DJe de 20.01.2022; 5535, DJe de 20.01.2022; e 5540, DJe de 21.01.2022. Cito, ainda, todos sob a relatoria do Ministro Luiz Fux – Presidente: SS 5491, DJe de 23.6.2021; SS 5481, DJe de 29.4.2021; SS 5480 MC, DJe de 24.3.2021; SS 5466, DJe de 24.3.2021; SS 5419, DJe de 04.02.2021; SS 5401, DJe de 04.02.2021; e SS 5399, DJe de 03.12.2020.

a existência de *distinguishing* relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no **Tema 606 da repercussão geral**, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a **possibilidade de reintegração de EMPREGADOS PÚBLICOS<sup>21</sup> dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.**” (Grifos nossos).

Além disso, o Supremo firmou o seguinte: “[...] a natureza do ato de demissão do EMPREGADO PÚBLICO é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. **A concessão de aposentadoria aos EMPREGADOS PÚBLICOS inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14 da CRFB, salvo para aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.**”

Por outro lado, evidencia-se que o entendimento firmado pelo STF no Tema 1150 é no sentido de que **se a legislação do Ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o SERVIDOR PÚBLICO<sup>22</sup> - ESTATUTÁRIO - não pode, sem prestar novo concurso público, se manter no mesmo cargo ou ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do RGPS, não sendo feita qualquer ressalva se a aposentadoria foi anterior ou posterior à Emenda Constitucional 103/2019.**

Isso porque, a não aplicação do disposto no art. 6º da EC 103/2019 aos servidores públicos estatutários, conforme o julgamento materializado no Tema 1150, se depreende pois o Recurso Extraordinário que originou o tema foi protocolado em 02/12/2020 - após a entrada em vigor da EC 103/2019 - e tem como caso em concreto uma aposentadoria que

<sup>21</sup> Vale realçar sobre o emprego público que: “Emprego público é a designação de atribuições pautadas em vínculo contratual, sendo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No caso da Administração Pública, há a contratação de empregado público geralmente nas empresas públicas e sociedades de economia mista e subsidiárias que exploram atividade econômica, conforme se extrai do art. 173, § 12, II, da Constituição”. (NOHARA, Irene Patrícia. Constituição Federal de 1988: comentários ao capítulo da administração pública: cap. VII do título III: da organização do Estado: artigos 37 a 43. In: NORARA, Irene Patrícia. Coleção direito administrativo positivo. v. 1, São Paulo: 2015, p. 21).

“Quando se passou a aceitar a possibilidade de contratação de servidores sob o regime da legislação trabalhista, a expressão emprego público passou a ser utilizada, paralelamente a cargo público, também para designar uma unidade de atribuições, distinguindo-se uma da outra pelo tipo de vínculo que liga o servidor ao Estado; o ocupante de emprego de emprego público tem um vínculo contratual, sob a regência da CLT, enquanto o ocupante do cargo público tem um vínculo estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos que, na União, está contido na lei que instituiu o regime jurídico único (Lei nº 8.112/90) e em legislação esparsa que complementa.” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 372).

<sup>22</sup> É importante a diferença de empregados públicos e servidores públicos, visto que “Os servidores públicos civis regidos pelo regime jurídico administrativo, também chamado estatutário [...]. Assim, o servidor adere, quando nomeado, empossado e em exercício, a uma série de regras pré-estabelecidas, que regem sua condição funcional. Essas regras não estão estabelecidas em um contrato, mas estão diretamente insculpidas em leis e em seus respectivos regulamentos. [...] O servidor público civil estatutário ocupa cargo, e não emprego. O cargo público é definido pela Lei 8.112/1990, em seu art. 3º, como sendo: “O conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.” (DANTAS, Alessandro. Agentes públicos: doutrina e jurisprudência para atualização profissional. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 553).

tem como data de início do benefício (DIB) 01/05/2013 e consequente exoneração em 16/09/2013.

Assim, com base no referido RE 1302501, que firmou o Tema 1150, e as demais decisões da Corte, é possível afirmar que aqueles **servidores públicos estatutários** que obtiveram a aposentadoria antes da EC 103/2019 são igualmente abrangidos pela decisão do STF, o qual definiu que **se a legislação do Ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, se manter no mesmo cargo ou ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do RGPS.**

Além disso, é possível vislumbrar que tal entendimento é sedimentado e pacífico na jurisprudência do STF<sup>23</sup>, conforme observa-se na tabela analítica com as datas de início do benefício de aposentadoria dos casos analisados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ano de início do benefício de aposentadoria	Quantidade por ano
2004	1
2005	2
2006	2
2008	1
2009	2
2010	1
2011	6
2012	11
2013	10
2014	15
2015	22
2016	19
2017	16
2018	8
2019	3
2020	2

Portanto, pela análise da jurisprudência, vislumbra-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado e unânime no sentido de que aqueles servidores públicos estatutários que obtiveram a aposentadoria antes da EC 103/2019 são igualmente abrangidos pela decisão de repercussão geral no RE 1302501, que firmou o Tema 1150. Assim, consoante precedentes do

<sup>23</sup> Ver **anexo 5**: tabela com levantamento de todas as decisões sobre a possibilidade de vacância dos cargos dos servidores públicos aposentados.

Supremo Tribunal Federal existe ampla plausibilidade jurídica para exonerar servidor público estatutário que se aposentou pelo RGPS desde que haja a previsão de vacância na legislação municipal, nos termos do artigo 37, parágrafo 14º da Constituição Federal.

## 6. DA POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS QUE FORAM REINTEGRADOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL

É importante salientar os casos em que os servidores públicos exonerados, em razão da concessão de aposentadoria pelo RGPS, ingressaram com ações judiciais e foram reintegrados ao cargo por meio de decisão judicial, anterior a decisão de repercussão geral do Tema 1150 do STF. Sobre a referida temática, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia no Processo nº 08780e21 com Parecer 00850-21<sup>24</sup>, responderam o seguinte questionamento “*Em 2016 houve a exoneração de alguns desses servidores públicos. Esses servidores entraram com ações judiciais e foram reintegrados ao cargo sob a justificativa de não ter havido o devido processo administrativo. Essa decisão já transitou em julgado. Os servidores que foram reintegrados por decisão judicial ordem ser exonerados pelo mesmo motivo (cumulação de cargo e aposentadoria)?*”.

Nesse sentido, respondeu que:

O Supremo, assim, defende a impossibilidade de acumulação de proventos e vencimentos sem prestação de novo concurso público, ressalvadas as situações de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade.

Quanto à dúvida do Consultante pertinente a esta temática, **não podemos responder com a devida propriedade se o Município poderá exonerar ou não os aludidos servidores, uma vez que há uma decisão judicial que determinou a reintegração dos mesmos.**

**Seria necessário sabermos a fundamentação de tal decisão do Poder Judiciário que motivou a reintegração dos mesmos, bem como se os referidos servidores prestaram novo Concurso Público ou se estão incluídos nos casos de cargos acumuláveis para podermos responder a esse terceiro questionamento.** (Grifos nossos).

Portanto, não é possível indicar com a devida propriedade se o município poderá exonerar novamente ou não os servidores públicos que se enquadrem nessa possibilidade, uma vez que há decisão judicial que determina a reintegração. De tal forma, é necessário analisar a fundamentação

<sup>24</sup> Disponível em: <<https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/08780e21.odt.pdf>>.

da decisão judicial que determinou a reintegração do servidor público, além de verificar se o servidor prestou novo concurso público ou se estão enquadrados nos casos em que os cargos podem ser acumulados.

Assim, por cautela e segurança, quando **constatada a existência de decisão judicial impeditiva de declaração de vacância do cargo, é importante que o processo administrativo seja sobrestado e encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, a fim de que sejam avaliadas as medidas judiciais cabíveis – conforme sugerido em proposta de decreto em Anexo.**

## **7. DOS VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES APOSENTADOS A TÍTULO DE VENCIMENTOS E A IRREVERSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ:**

Os vencimentos pagos aos servidores que, mesmo após aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, permaneceram em seus cargos públicos não devem ser devolvidos ao município, desde que recebidos de boa-fé pelo servidor. No caso em discussão, em razão das divergências jurisprudenciais e das diferentes interpretações legais que existiam antes da resolução do tema 1150 do STF, valores de vencimentos foram pagos de forma indevida pelas administrações públicas municipais, sendo nesses casos presumidos o recebimento de boa-fé por parte do servidor, com base em decisão do STJ firmada no Tema Repetitivo nº 531. *In verbis:*

*“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.”*

Ainda, não é o pagamento indevido por parte da administração pública que gera a impossibilidade de devolução, mas sim o recebimento de boa-fé por parte do servidor de uma verba que tem caráter alimentar, ou seja, não podem ser exigidos uma vez que despendidos para a subsistência do servidor, como preceitua o art. 7º, X e 37, XV da Constituição Federal de 1988<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

## **8. DA IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PELO SERVIDOR APOSENTADO MANTIDO NO CARGO**

Ao trabalhador que opta por permanecer trabalhando após sua aposentadoria, a contribuição previdenciária continua sendo recolhida ao INSS de forma compulsória, ainda que o segurado não vá gozar de nenhum benefício diretamente advindo destes recolhimentos. Diversamente dos sistemas previdenciários de outros países que tem adotaram um regime de capitalização direta das contribuições vertidas pelo segurado, o Brasil segue um sistema solidário de previdência social, no qual todos os trabalhadores contribuem para um sistema único cujos fundos são distribuídos a todos os seus beneficiários de forma solidária.

Em razão da prevalência do princípio da solidariedade do sistema previdenciário brasileiro é que os trabalhadores aposentados seguem recolhendo suas contribuições, não para si, mas para a totalidade dos segurados, sendo indevida a sua disposição individual seja na forma de incorporação no seu universo contributivo e posterior recálculo, seja na devolução direta dos valores.

Desse modo, evidencia-se que o entendimento do STF firmado no julgamento conjunto dos recursos extraordinários 827.833 e 661.256 sedimenta a tese da indisponibilidade dos valores recolhidos pelo segurado do RGPS após sua aposentadoria, uma vez que compõe o custeio de todos os benefícios existentes e futuros da Previdência Social. O mesmo caso se aplica aos servidores públicos que eventualmente seguiram ocupando seus cargos nas administrações municipais uma vez que estão submetidos ao mesmo sistema de seguridade social que os demais trabalhadores. Portanto, o posicionamento jurisprudencial conflui no sentido da impossibilidade de devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS pelo servidor aposentado mantido no cargo.

## **9. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE VACÂNCIA EM LEI MUNICIPAL E DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A decisão da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de reintegração do servidor ao mesmo cargo público ocupado antes da sua aposentadoria implica em um poder/dever do administrador em declarar a vacância do cargo com a consequente exoneração do servidor vacante.

Cabe ressaltar, entretanto, que para que o ato da exoneração seja perfectibilizado, deve ser ofertado ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa em devido processo administrativo.

Este entendimento está solidificado pela norma constitucional em seu artigo 5º LIV e LV, da CF/88<sup>26</sup>, bem como na súmula 20 do STF que assim versa: **“Súmula 20 – É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário público admitido por concurso.”**

O ato administrativo não motivado e não fundamentado na legislação pertinente e vigente e sem a observância das garantias processuais do contraditório e ampla defesa deve ser reputado como nulo. Assim sendo, é essencial que estejam assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório do servidor que passar por processo de exoneração em face de sua aposentadoria pelo RGPS – até para permitir que este possa demonstrar a eventual ausência de aplicação do julgado com repercussão geral ao seu caso em concreto.

Nesse sentido, outro ponto de importância é que **o caso em análise neste Parecer diga respeito, exclusivamente, às hipóteses em que exista legislação municipal que estabeleça a vacância do cargo público com a aposentadoria do servidor pelo Regime Geral de Previdência Social.** A decisão do STF sobre o tema deixa bastante clara a delimitação dos efeitos do acórdão para as situações em que haja uma previsão legal para a vacância, razão pela qual ainda estão sujeitos a judicialização os casos em que a municipalidade não tenha expressado sua vontade por meio de lei local. Assim se pronunciou a Corte Suprema:

*Ab initio*, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: **reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.**

Assim, resta evidente a prevalência da tese de que pertence aos municípios a competência de legislar acerca dos seus regimes de serviço e cargos públicos, bem como sobre planos de carreira e situações de vacância. **A vontade do legislador municipal se impõe uma vez que por princípio constitucional a prevalência da lei local sobre a lei menos específica referente ao seu regime jurídico e quadro de pessoal, sendo essa imposição da lei local sobre as normas dos**

---

<sup>26</sup> Art. 5º: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

demais entes subscrita nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, já contando com entendimento nesse sentido em caráter definitivo pelo Supremo.<sup>27</sup>

A autonomia legal e administrativa dos municípios<sup>28</sup> sobre os temas mais próximos e afetos aos seus administrados está presente também na definição do princípio da subsidiariedade que, contido de forma implícita pela leitura combinada dos artigos primeiro<sup>29</sup>, 18 e 34, inciso VII<sup>30</sup>, alínea “C”, impõe que:

O melhor clima das relações entre cidadãos e autoridades deve iniciar-se nos municípios, tendo em vista o conhecimento recíproco, facilitando o diagnóstico dos problemas sociais e a participação motivada e responsável dos grupos sociais na solução dos problemas, gerando confiança e credibilidade. (BARACHO, 1996, p. 19).<sup>31</sup>

Dessa forma, evidencia-se que é essencial que os entes municipais exerçam seu dever e gozem da prerrogativa de legislar acerca dos seus regimes jurídicos e quadro de pessoal - de trabalho, criação distribuição e vacância de cargos e planos de carreira, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição, a fim de que seja garantida a autonomia local e evitar a judicialização. Portanto, a lei local deve prevalecer, garantindo a concretização da autonomia dos entes.

Portanto, **a decisão de repercussão geral traz como condicionantes a necessidade de lei local e processo administrativo<sup>32</sup>**, reafirmando a jurisprudência de que, se houver previsão de

---

<sup>27</sup> Cumpre ressaltar que o princípio geral que permeia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado Federal é o da “predominância do interesse”, o qual se manifesta da seguinte forma: para União competirá as matérias de “interesse geral”; para os estados-membros as matérias com “predominante interesse regional”; e para os municípios “assuntos de interesse local”. (SANTOS, Angela Penalva. Autonomia municipal no contexto federativo brasileiro. Revista Paranaense de Desenvolvimento. Curitiba, n. 120, p. 209-230, jan./jun. 2011.)

<sup>28</sup> Com relação a autonomia dos entes locais, destaca-se: “[...] o município ‘auto-organiza-se’ através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; ‘autogoverna-se mediante a eleição direta de seu prefeito, Vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, ‘auto-administra-se’, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.” (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011, 277).

É importante salientar, ainda, que o constituinte não afastou da Constituição de 1988 os princípios básicos da tradição republicana federalista, a qual gravita em torno do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias para os estados-membros, Distrito Federal e municípios, indicando ao intérprete a necessidade de aplicá-los como vetores principais nas hipóteses concretas em que seja necessária a análise da predominância do interesse, visando garantir a manutenção, o fortalecimento e, especialmente, o equilíbrio federativo (ATALIBA, Geraldo. República e constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 10).

<sup>29</sup> Constituição Federal, Art. 1º: [...] estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal

<sup>30</sup> Constituição Federal, Art. 34, inciso “VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: [...] c) autonomia municipal;”

<sup>31</sup> BARACHO, Alfredo de Oliveira. O princípio da Subsidiariedade: conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

<sup>32</sup> Ver anexos 1, 2, 3 e 4:

- **Anexo 1:** Modelo de notificação do servidor público;
- **Anexo 2:** Modelo de portaria para instauração de Processo Administrativo Especial;
- **Anexo 3:** Modelo de Decreto de Vacância após conclusão do Processo Administrativo Especial;

vacância do cargo em lei municipal, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo.

## 10. NOTAS CONCLUSIVAS

1. As decisões convergentes do Supremo Tribunal Federal - pela unanimidade de seus membros - afastam cenários de incertezas jurídicas, tendo em vista que a Corte tem se manifestado nas últimas decisões, de forma uníssona, no mesmo sentido da decisão proferida no **RE 1302501 - com repercussão geral**. Assim, verifica-se que embora existam diversas decisões - seja de juízo de primeiro grau ou de tribunais estaduais - reintegrando servidores aposentados pelo RGPS, o STF quando instado pelo município - pela via da Suspensão de Segurança ou Suspensão da Tutela Provisória - tem se posicionado no sentido da impossibilidade de reintegração do servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, desde que esteja prevista tal hipótese na lei local.

2. Nesse sentido - reconhecida a repercussão geral no caso em análise por este Parecer Jurídico - o Recurso Extraordinário em debate foi recebido pelo STF e julgado em seu mérito firmando o entendimento pela inadmissibilidade da reintegração de servidor público já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, quando a legislação local preveja a vacância do cargo público. Assim, consolidado o posicionamento da Corte, eventuais casos análogos que venham a ser objeto de demanda judicial, terão de pronto o seu julgamento vinculado à tese - ainda que eventualmente exija da Procuradoria do Município o acionamento do STF em situação em que o Tribunal *a quo* apresente algum entendimento divergente.

3. Registre-se que, ainda que tenham sido opostos Embargos de Declaração no RE 1302501 - encontrando-se conclusos à Presidência - importa observar que estes são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material. Portanto, evidencia-se que, apesar de ainda pendentes os declaratórios, a jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que quando o recurso for manejado com a finalidade protelatória ou

---

- **Anexo 4:** Modelo de Decreto para regulamentar o rito procedimental específico a ser adotado pela Administração Pública no sentido de dar cumprimento ao que estabelece o artigo 53, inciso V da Lei Complementar nº 738, de 04 de abril de 2019, e aos Temas nºs 1150 e 606 do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

visando a reexame do mérito da causa, em regra, não serão conhecidos, o que permite inferir pela improbabilidade de sua procedência – o que se corrobora também por sequer estarem pautados para julgamento no primeiro semestre de 2022, segundo agenda de julgamentos disponíveis no sítio do Supremo Tribunal Federal.

4. Com relação ao posicionamento do STF sobre a (im)possibilidade de reintegração cautelar, extrai-se das decisões analisadas que **o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada e majoritária no sentido de que devem ser suspensas as medidas cautelares concedidas por juízes e tribunais a quo concessivas da reintegração para o servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, desde que esteja prevista tal hipótese na lei local.**

5. O STF destaca que existem diferenças entre o Tema (1150) e o Tema 606, tendo em vista que o Tema 606 refere-se **sobre a possibilidade de reintegração de EMPREGADOS PÚBLICOS dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos. Assim, concessão de aposentadoria aos EMPREGADOS PÚBLICOS inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14 da CRFB, salvo para aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.**”

6. Por outro lado, o **entendimento firmado pelo STF no Tema 1150 é referente aos SERVIDORES PÚBLICOS - ESTATUTÁRIO -, no sentido de que se a legislação do Ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o SERVIDOR PÚBLICO não pode, sem prestar novo concurso público, se manter no mesmo cargo ou ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do RGPS, não sendo feita qualquer ressalva se a aposentadoria foi anterior ou posterior à Emenda Constitucional 103/2019.**

7. Com relação a (im)possibilidade de exoneração dos servidores públicos aposentados que foram reintegrados por meio de decisão judicial, por cautela e segurança, quando **constatada a existência de decisão judicial impeditiva de declaração de vacância do cargo, é importante**

que o processo administrativo seja sobrestado e encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, a fim de que sejam avaliadas as medidas judiciais cabíveis.

8. Os vencimentos pagos aos servidores que, mesmo após aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, permaneceram em seus cargos públicos não devem ser devolvidos ao município, desde que recebidos de boa-fé pelo servidor.

9. Em razão da prevalência do princípio da solidariedade do sistema previdenciário brasileiro é que os trabalhadores aposentados seguem recolhendo suas contribuições, não para si, mas para a totalidade dos segurados, sendo indevida a sua disposição individual seja na forma de incorporação no seu universo contributivo e posterior recálculo, seja na devolução direta dos valores. Portanto, não há amparo jurisprudencial para a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS pelo servidor aposentado mantido no cargo.

10. Ainda relevante destacar em sede conclusiva que a **decisão de repercussão geral traz como condicionante a necessidade de que haja lei local**, reafirmando a jurisprudência de que, se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. Registre-se ainda a necessária realização de processo administrativo específico para cada exoneração, garantindo ao servidor aposentado pelo RGPS o exercício do contraditório e prévia e ampla defesa.

**Jurídico/CNM**  
juridico@cnm.br  
(61) 2101-6061

## ANEXO 1: NOTIFICAÇÃO

**NOTIFICANTE:** MUNICÍPIO DE XXXX XXX XXX, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na XXXXX, nº XXXXX, CEP XXXXX, nesta Cidade, inscrito no CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração.

**NOTIFICADO:**

\_\_\_\_\_, servidor público \_\_\_\_\_ (estatutário/celetista), matrícula nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_ ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, com data do início do benefício em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

Considerando as determinações exaradas no Decreto xxxxxxx;

o Município de XXXXXXXX XXXXXXXX **NOTIFICA** Vossa Senhoria que foi identificada sua aposentadoria perante Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo que, nos termos do artigo XXX, inciso XXXX da Lei Complementar nº XXXXX, de XXXX de XXXX de XXXX, e dos Temas do Supremo Tribunal Federal nºs 1150 (servidores estatutários) e 606 (servidores celetistas), o cargo público ocupado tornou-se vacante, o que implica na extinção da relação jurídico-administrativa com o Município de XXXXXXXXXXXXXXXX.

Diante do exposto, Vossa Senhoria fica notificado para, querendo, exercer seu direito de contraditório e ampla defesa acerca da informação de sua aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e da vacância de seu cargo, a ser protocolada na Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta.

XXXXXXXXXX (UF), \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2022.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Secretário Municipal de Administração

## ANEXO 2:

Portaria nº  
Processo Administrativo Especial nº

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela xxxxx, e em observância ao Decreto xxxxxx,

RESOLVE

**DETERMINAR** a instauração de processo administrativo especial, para fins de compilar as providências administrativas tendentes a apurar os cargos vacantes em decorrência do disposto no artigo XXX, inciso XXXX da Lei Complementar nº XXXXX, de XXXX de XXXX de XXXX, e nas Teses de Repercussão Geral veiculadas nos Temas do Supremo Tribunal Federal nºs 1150 (servidores estatutários) e 606 (servidores celetistas), haja vista a notícia de aposentadoria do servidor abaixo relacionado, o qual deve ser **NOTIFICADO** para exercer contraditório e ampla defesa acerca da informação de sua aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e da vacância de seu cargo, a ser protocolada na Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 10 dias corridos, a contar do recebimento da notificação.

MATRÍCULA	NOME	CPF	CARGO OCUPADO	ESPÉCIE

Assim, determina-se a abertura de autos físicos, servindo a presente Portaria de ato inaugural, devendo ser juntada aos autos a ficha funcional do servidor, consulta processual e a notificação para apresentar manifestação.

Município de XXXXXXXXXXXX, Estado do XXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**  
Secretário Municipal de Administração

### ANEXO 3:

DECRETO Nº XXXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA E EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXX (UF), TITULARES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE CUMULAM PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO ORIGINÁRIO DO BENEFÍCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que o Município de XXXXXXXXXX possui servidores públicos estatutários vinculados aos Regime Geral de Previdência Social, cujo regime jurídico encontra-se regido pela Lei Complementar nº XXXXX, de XXXX de XXXX de XXXX;

Considerando o artigo XXX, inciso XXXX da Lei Complementar nº XXXXX, de XXXX de XXXX de XXXX, prevê a vacância do cargo público em caso de aposentadoria do servidor;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.302.501, cujo acórdão foi publicado no dia 25/08/2021, firmou Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1150) no sentido de que: *“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”;*

Considerando que o Município de xxxxxxxxxxxxxxx também possui empregados públicos com vínculo celetista que podem ter se aposentado após o advento da Emenda Constitucional nº 103,

de 12 de novembro de 2019, situação essa que atrai a aplicação do Tema nº 606 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: *“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”;*

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deixou de comunicar oficialmente ao Município de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx o momento em que os servidores públicos municipais tiveram benefício previdenciário de aposentadoria deferido junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

Considerando que alguns servidores ajuizaram ações judiciais com pedido de manutenção dos cargos mesmo após a aposentadoria, sendo necessário que se estabeleça um fluxo para a correta aferição da situação jurídica e funcional de cada servidor aposentado e que continua em exercício;

Considerando a inexistência de discricionariedade do gestor no que tange à observância da legislação que determina a vacância do cargo em caso de aposentadoria;

Considerando que o Processo Administrativo Especial nº xxxxxxxx identificou que o servidor abaixo relacionado se encontra no exercício do mesmo cargo que originou o benefício previdenciário;

**O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso XXXXXXXXXXXX, do artigo XXX, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

**Art. 1º. ACOLHER** o Parecer n xxxxxxxx. (caso haja impugnação) e **DECLARAR** vago o cargo ocupado pelo(a) servidor(a) listado(a) a seguir e a consequente extinção da relação jurídico-administrativa com o Município de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, em razão de aposentadoria, nos termos do artigo XXX, inciso XXXX da Lei Complementar nº XXXXX, de XXXX de XXXX de XXXX:

MATRÍCULA	NOME	CPF	CARGO OCUPADO	ESPÉCIE

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Município de XXXXXXXXXXXX, Estado do XXXXXXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Prefeito(a) Municipal

## ANEXO 4

DECRETO Nº XXXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX.

*Regulamenta o rito procedimental específico a ser adotado pela Administração Pública no sentido de dar cumprimento ao que estabelece o artigo 53, inciso V da Lei Complementar nº 738, de 04 de abril de 2019, e aos Temas nºs 1150 e 606 do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

(Nome do gestor(a)), PREFEITO(A) MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXXX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso XXX, do artigo XXXX, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o Município de xxxxxxxxxxxxxx possui servidores públicos estatutários vinculados aos Regime Geral de Previdência Social, cujo regime jurídico encontra-se regido pela Lei Complementar nº XXXX, de XX de XXXX de XXXX;

CONSIDERANDO que o artigo XXX, inciso XXXX da Lei Complementar nº XXXXX, de XXXX de XXXX de XXXX, prevê a vacância do cargo público em caso de aposentadoria do servidor;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.302.501, cujo acórdão foi publicado no dia 25/08/2021, firmou Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1150) no sentido de que: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”;

CONSIDERANDO que o Município de XXXXXXXXXXXXXXX também possui empregados públicos com vínculo celetista que podem ter se aposentado após o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, situação essa que atrai a aplicação do Tema nº 606 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, 8 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS deixou de comunicar oficialmente ao Município de XXXXXXXXXXXXXXX o momento em que os servidores públicos municipais tiveram benefício previdenciário de aposentadoria deferido junto ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS;

CONSIDERANDO que alguns servidores ajuizaram ações judiciais com pedido de manutenção dos cargos mesmo após a aposentadoria, sendo necessário que se estabeleça um fluxo para a correta aferição da situação jurídica e funcional de cada servidor aposentado e que continua em exercício;

CONSIDERANDO a inexistência de discricionariedade do gestor no que tange à observância da legislação que determina a vacância do cargo em caso de aposentadoria;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o rito procedimental específico a ser adotado pela Administração Pública no sentido de dar cumprimento ao que estabelece o artigo XXX, inciso XXXX da Lei Complementar nº XXXXX, de XXXX de XXXX de XXXX, e os Temas do Supremo Tribunal Federal nºs 1150 (servidores estatutários) e 606 (servidores celetistas), notadamente diante da ausência de comunicação por parte do INSS acerca dos servidores que

buscaram aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social — RGPS e continuam no exercício dos respectivos cargos públicos.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Administração, com o apoio jurídico da Procuradoria-Geral do Município, deverá requer ao INSS o encaminhamento de comunicação imediatamente após o deferimento de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como solicitar o fornecimento da relação dos servidores públicos municipais que atualmente encontram-se aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social — RGPS e continuam exercendo as atribuições dos respectivos cargos.

Art. 3º De posse das informações referidas no artigo 2º deste Decreto, a Secretaria Municipal de Administração deverá instaurar processo administrativo especial, a fim de compilar as providências administrativas tendentes a apurar os cargos vacantes em decorrência do disposto no artigo XXX, inciso XXXX da Lei Complementar nº XXXXX, de XXXX de XXXX de XXXX, bem como possibilitar que o servidor exerça o contraditório e a ampla defesa através da apresentação de manifestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da notificação.

§1º A notificação do servidor será realizada pessoalmente na repartição em que esteja exercendo as atribuições do cargo, devendo ser colhida sua assinatura, sendo que eventual recusa em assinar deverá ser certificada pela chefia imediata, com a presença de duas testemunhas.

§2º O servidor que estiver afastado temporariamente do exercício do cargo poderá ser notificado pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento.

Art. 4º A manifestação apresentada será apreciada em única instância pela Prefeita Municipal, após parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º Não sendo apresentada manifestação ou sendo essa desacolhida e identificando-se a vacância do cargo público e a inexistência decisão judicial impeditiva, deverá ser declarada a vacância do cargo público com a consequente extinção da relação jurídico-administrativa do servidor com o Município de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Art. 6º Constatada a existência de decisão judicial impeditiva da declaração de vacância do cargo, o processo administrativo deverá ser sobrestado e encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, a fim de que sejam avaliadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º A declaração de vacância dos cargos públicos regida por este Decreto, em regra, deverá observar a ordem crescente de antiguidade de concessão do benefício previdenciário aos servidores, iniciando-se pelos servidores que se aposentaram primeiro.

Parágrafo único. No caso de atividades essenciais como saúde e educação em que a interrupção do serviço público em decorrência da necessidade de reposição de servidores possa causar prejuízo ao interesse público, poderá ser excepcionalizada a regra prevista no caput.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

xxxxxxxxxxxxxxxx, xx de xxxxxxxxxxxxxxxx de xxxx.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Prefeito(a) Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Secretário Municipal de Administração

**ANEXO 5: PESQUISA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Estado	Município	Número da Ação	Liminar	Data da decisão liminar	Link da decisão liminar	Mérito	Data da decisão mérito	Link da decisão final	Link do Processo	Data de início do benefício (DIB)
ALAGOAS	MUNICÍPIO DE PENEDO	SS 5399				Julgado procedente	02/12/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345166424&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345166424&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5934292">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5934292</a>	2013
BAHIA	MUNICÍPIO DE ITAPEBI	SS 5502	Deferida	30/06/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346925597&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346925597&amp;ext=.pdf</a>	Julgado procedente	31/08/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347619886&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347619886&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6212571">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6212571</a>	27/03/2019
	MUNICÍPIO DE JOAO DOURADO	STP 747	Deferida	25/02/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345765389&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345765389&amp;ext=.pdf</a>	Julgado procedente	17/03/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345945904&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345945904&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6118847">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6118847</a>	11/05/2014

		SS 5481	Deferida	24/03/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346012057&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346012057&amp;ext=.pdf</a>	Julgado procedente	28/04/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346280039&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346280039&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6139682">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6139682</a>	10/06/2016; 04/01/2016; 19/04/2017; 01/11/2016; 02/05/2017; 19/06/2012; 27/01/2017; 16/03/2017; 01/11/2016; 24/03/2017; 09/09/2016; 01/03/2009; 12/07/2016; 08/10/2015
	<b>MUNICÍPIO DE MASCOTE</b>	SS 5491	Deferida	06/05/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346357053&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346357053&amp;ext=.pdf</a>	Julgado procedente	21/06/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346774485&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346774485&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6170843">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6170843</a>	14/12/2017; 24/10/2016; 26/09/2017; 24/01/2017; 21/06/2016; 26/10/2016;
	<b>MUNICÍPIO DE MUCURI</b>	SS 5544	Deferida	31/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349457238&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349457238&amp;ext=.pdf</a>			-	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6336704">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6336704</a>	25/04/2016 e 05/04/2017

	MUNICÍPIO DE NOVA VICOSA	STP 793	Deferida	10/06/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346676280&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346676280&amp;ext=.pdf</a>	Julgado procedente	23/08/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347438989&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347438989&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6196066">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6196066</a>	05/01/2018
		STP 831	Deferida	17/11/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348738512&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348738512&amp;ext=.pdf</a>			-	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6291046">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6291046</a>	05/11/2018; 15/10/2020; 15/10/2018; 20/05/2020; 17/09/2019
CEARÁ	MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS	SS 5419	Deferida	12/08/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344003246&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344003246&amp;ext=.pdf</a>	Julgado procedente	02/02/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345539280&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345539280&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5977376">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5977376</a>	23/10/2018
		SS 5401	Deferida	15/06/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343455709&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343455709&amp;ext=.pdf</a>	Julgado procedente	02/03/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345539281&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345539281&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5934991">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5934991</a>	06/11/2019

	<b>MUNICÍPIO DE OROS</b>	<b>STP 561</b>	Deferida	15/08/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344051845&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344051845&amp;ext=.pdf</a>	Julgado procedente	03/12/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345166421&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345166421&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5979902">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5979902</a>	07/12/2017; 19/09/2017; 21/08/2017; 22/02/2018; 20/04/2018
<b>MATO GROSSO DO SUL</b>	<b>MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA</b>	<b>ARE 1244823</b>	Provido	20/04/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342930945&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342930945&amp;ext=.pdf</a>	Agravo regimental negado provimento. Favorável ao município.	31/08/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344303844&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344303844&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5812925">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5812925</a>	17/06/2016
<b>MINAS GERAIS</b>	<b>MUNICÍPIO DE VAZANTE</b>	<b>RE 1246309</b>	Recurso interposto negado provimento. Favorável ao município.	03/03/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342287910&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342287910&amp;ext=.pdf</a>	Agravo regimental negado provimento. Favorável ao município.	31/03/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342776408&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342776408&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5817528">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5817528</a>	30/03/2005
		<b>RE 1221999</b>	Recurso interposto provimento. Favorável ao município.	01/08/2019	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340728139&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340728139&amp;ext=.pdf</a>	Agravo regimental negado provimento. Favorável ao município.	11/10/2019	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341565900&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341565900&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5734700">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5734700</a>	08/04/2013

		<b>RE 1063705</b>	Recurso interposto negado provimento. Favorável ao município.	26/02/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342494271&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342494271&amp;ext=.pdf</a>	Agravo regimental negado provimento. Favorável ao município.	29/05/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343316727&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343316727&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5231747">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5231747</a>	10/04/2014
--	--	-----------------------	---	------------	---	--	------------	---	---	------------

PARÁ	MUNICÍPIO DE IGARAPE-MIRI	STP 800	Deferida	01/07/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346945237&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346945237&amp;text=.pdf</a>	Julgado procedente	28/09/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348041136&amp;text=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348041136&amp;text=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6213536">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6213536</a>	01/03/2014; 30/07/2014; 28/06/2013; 18/09/2012; 27/02/2013; 19/08/2013; 27/08/2014; 18/12/2013; 01/05/2014; 18/10/2013; 26/06/2014; 03/05/2012; 01/09/2012; 01/03/2014; 30/11/2011; 24/06/2014; 04/01/2012; 27/06/2014; 16/04/2015; 26/01/2015; 03/06/2015; 30/11/2015; 09/03/2016; 08/10/2016; 01/01/2013; 01/05/2014; 25/04/2011; 09/02/2014; 06/10/2015; 02/05/2011; 08/06/2015;
------	---------------------------	---------	----------	------------	---	--------------------	------------	---	---	---

										18/10/2012; 21/11/2012; 05/10/2012; 24/11/2014; 17/05/2006; 05/10/2012; 06/09/2005; 09/11/2015; 18/11/2004; 01/05/2015; 03/10/2009; 06/10/2015; 05/02/2015; 10/12/2015; 16/12/2015; 31/07/2012; 30/03/2016; 24/09/2015; 07/10/2010; 07/03/2016; 01/04/2006; 04/11/2015; 21/06/2012; 28/05/2015.
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

**Sede:** St. de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N | Brasília/DF | CEP: 70.830-010 • Telefone: (61) 2101-6000

**Escritório:** Rua Marcílio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus | Porto Alegre/RS | CEP 90130-000 • Telefone: (51) 3232-3330

<b>PARANÁ</b>	<b>MUNICÍPIO DE BITURUNA</b>	<b>ARE 1234192</b>	Recurso interposto negado provimento. Favorável ao município.	16/06/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344555489&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344555489&amp;ext=.pdf</a>	Agravo regimental negado provimento. Favorável ao município.	07/12/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345551294&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345551294&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5773098">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5773098</a>	28/02/2018
<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	<b>MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE</b>	<b>SS 5529</b>	Deferida	13/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349380085&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349380085&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6328633">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6328633</a>	26/06/2016
		<b>SS 5542</b>	Deferida	28/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349452298&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349452298&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6335851">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6335851</a>	14/11/2014
		<b>SS 5540</b>	Deferida	21/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349419311&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349419311&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6333818">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6333818</a>	08/02/2011






	SS 5539	Deferida	21/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349419310&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349419310&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6333816">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6333816</a>	15/08/2016
	SS 5534	Deferida	18/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349414550&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349414550&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330743">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330743</a>	16/04/2015
	SS 5533	Deferida	18/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399296&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399296&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330738">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330738</a>	01/05/2013
	SS 5536	Deferida	17/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349392575&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349392575&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330786">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330786</a>	18/06/2015

	SS 5538	Deferida	18/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399292&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399292&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6332491">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6332491</a>	18/06/2015
	SS 5535	Deferida	18/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399298&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399298&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330742">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330742</a>	02/03/2017
	SS 5531	Deferida	17/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349392574&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349392574&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330736">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330736</a>	16/06/2016
	SS 5532	Deferida	19/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399297&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399297&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330737">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330737</a>	13/02/2008

	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E OUTRO	RE 1290179	Provido	14/12/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345267362&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345267362&amp;ext=.pdf</a>	Agravo regimental negado provimento. Favorável ao município.	24/05/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346557661&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346557661&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6008270">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6008270</a>	14/03/2017
	MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE	STP 849	Deferida	18/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399294&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349399294&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6332233">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6332233</a>	03/10/2011
	MUNICÍPIO DE GAURAMA	SS 5530	Deferida	13/01/2022	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349380084&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349380084&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330226">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330226</a>	12/12/2018
										12/05/2015
MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE	ARE 1225738	Provido	26/08/2019	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340932194&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340932194&amp;ext=.pdf</a>	Agravo regimental negado provimento. Favorável ao município.	20/03/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342803952&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342803952&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5746895">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5746895</a>	09/04/2013	

	MUNICÍPIO DE MACAMBARA	RE 1276421	Provido	03/08/2020	<a href="https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343927055&amp;ext=.pdf">https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343927055&amp;ext=.pdf</a>	Agravo regimental negado provimento. Favorável ao município.	21/12/2020	<a href="https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345640107&amp;ext=.pdf">https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345640107&amp;ext=.pdf</a>	<a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5943144">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5943144</a>	04/11/2015
	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ARE 1235997	Recurso interposto negado provimento. Favorável ao município.	18/10/2019	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341530452&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341530452&amp;ext=.pdf</a>	Agravo regimental negado provimento. Favorável ao município.	19/12/2019	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342033715&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342033715&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5778991">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5778991</a>	11/04/2017
	MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO SUL	RE 1290168	Provido	03/12/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345174633&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345174633&amp;ext=.pdf</a>	Agravo regimental negado provimento. Favorável ao município.	04/02/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346042281&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346042281&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6008230">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6008230</a>	14/01/2011
	MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE	RE 1269302	Provido	23/06/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343565921&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343565921&amp;ext=.pdf</a>	Agravo regimental negado provimento. Favorável ao município.	24/08/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344302909&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344302909&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917648">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917648</a>	19/05/2014

SANTA CATARINA	MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO	ARE 1294679	Negado provimento	18/11/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345090244&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345090244&amp;ext=.pdf</a>	Agravo regimental negado provimento. Favorável ao município.	01/03/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345866021&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345866021&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6029388">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6029388</a>	07/10/2015
SÃO PAULO	MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE	STP 794	Procedente	02/08/2021	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347176717&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347176717&amp;ext=.pdf</a>				<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6196637">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6196637</a>	06/07/2017
	MUNICÍPIO DE LORENA	ARE 1229321	Negado seguimento	18/02/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342452382&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342452382&amp;ext=.pdf</a>	Agravo regimental negado provimento. Favorável ao município.	20/04/2020	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342974620&amp;ext=.pdf">http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342974620&amp;ext=.pdf</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5758530">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5758530</a>	08/08/2016

	Região Nordeste
	Região Centro-Oeste
	Região Norte
	Região Sul
	Região Sudeste